PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Mensagem nº 03/2001
Serviço: Planejamento
Assunto: Encaminha Projeto de lei
Data: 09 de abril de 2001.

Ex.mo Senhor Presidente,

Muito me apraz vir a presença de Vossa Excelência e dos nobres edis, que compõem esta egrégia Casa Legislativa, para encaminhar Projeto de Lei, do interesse de toda a comunidade Sarzedense.

Trata-se de projeto que altera a redação de alguns artigos da Lei Complementar nº 11/98, alterada pela Lei Complementar nº 13/99, que institui o Código Tributário Municipal. As alterações propostas pelo Poder Executivo, tem por objetivos principais, possibilitar o parcelamento do débito de alguns tributos municipais, com o objetivo de fomentar e aumentar arrecadação tributária, via procedimento administrativo, por ser mais rápido e econômico.

Outras alterações constantes deste projeto, dizem respeito a necessidade de adequação dos termos utilizados em alguns artigos, principalmente no tocante a Taxa de Alvará para Funcionamento e renovação do mesmo.

Assim sendo, por se tratar de matéria tributária, solicito de Vossa Excelência que seja dado ao presente projeto o caráter de tramitação de urgência, na forma do art. 44 da Lei Orgânica Municipal vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores mensagens de estima, consideração e apreço.

Anteciosamente,

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

EXMO SR.
ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO – MG.

RECEBI A 1.ª VIA EM 09/04/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2001.

Altera a redação da Lei Complementar nº11/98,Que instituiu o Código Tributário do Município de Sarzedo, alterada pela Lei Complementar nº 13/ 99, e dá outras providências.

o Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido ao Grupo II, da Tabela III, constante do art. 70 da Lei Complementar nº 11/98, o item 12.6, com a seguinte redação

"12.6 – Carpinteiros, Marceneiros, Pedreiros e similares – 0,4 UPFS/ano."

Art. 2º - O art. 142 da Lei Complementar nº 11/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de Fiscalização de Funcionamento".

Art.3º - Ficam suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 163 da Lei Complementar nº 11/98.

Art. 4º - Fica suprimido o § 1º do art. 164 da Lei Complementar nº 11/98,
Passando o § 2º a denominar-se Parágrafo único, com a seguinte redação:

RECEBI A 1.ª VIA
EM 04/04/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 164 - _____
_____

Parágrafo único – A taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente, juntamente com a taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades.

Art. 6° - Os títulos relativos à taxa de Poder de Política, que figuram nos itens 1 e 7, da Tabela X, da Lei Complementar n° 11/98, passam a ser, respectivamente:

"1 – Alvará para funcionamento e taxa de fiscalização para funcionamento."

"7 – Taxa de alvará de funcionamento de atividade de exploração mineral, por m^2 de área requerida para exploração".

Art. 7° - O art. 250 da Lei Complementar n° 11/98, alterado pela Lei Complementar n° 13/99, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 250 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos em divida ativa, oriundos da tributação do IPTU, ISSQN, e taxas de Poder da Polícia.

§ 1° - Os débitos inscritos em dívida ativa, originários de cobrança do Imposto Predial Urbano – IPTU, bem como as taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento.

§ 2° - Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do Serviço Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIDA 1ª VIA
EM 09/04/01

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS.
II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS.
§ 3° - Os débitos inscritos na Dívida Ativa originários da cobrança das taxas de Poder de Polícia, poderão ser cobrados em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento.
§ 4° - A concessão do parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do tributo em atraso, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito, até o vencimento da 1ª prestação, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento."

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 09 de abril de 2001.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

RECEBI A 1.ª VIA
EM 09/04/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 013/2001.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98 que Institui o Código Tributário do Município de Sarzedo, alterado pela Lei Complementar nº 13/99, e dá outras providências".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar em análise, conforme mensagem do Poder Executivo local anexa ao mesmo, pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso, de modo a possibilitar uma receita maior para o nosso município já tão carente de recursos.

O projeto pretende, ainda, adequar alguns termos constantes do Código Tributário Municipal, mormente no tocante à Taxa de Alvará para funcionamento e renovação do mesmo, permitindo uma correta utilização e cobrança de referido tributo.

Do ponto de vista legal, o Município tem total competência para legislar sobre assuntos de natureza tributária de sua ingerência, nos termos das Constituições Federais (CF, artigo 30, III), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 9, VI).

Outrossim, os requisitos legais de iniciativa para a propositura do projeto em análise foram obedecidos, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa, bem como os requisitos previstos pela LC nº 101/00 e demais normas legais competentes.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado com a proposta de emenda em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2001.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 13/2001

Emenda nº 001-

Suprima-se o § 4º do artigo 250 da LC nº 11/98 proposto pelo artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº 013/2001.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

Justificativa: A emenda torna-se necessária haja vista que o § 4º do texto do projeto de lei complementar, proposto pelo Executivo local, propicia àqueles contribuintes municipais que deixaram de quitar seus débitos junto ao fisco local uma vantagem maior, ou seja, um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, do que àqueles que efetuaram seus pagamentos em dia, o que fere a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 013/2001 Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

Projeto de Lei em análise de iniciativa do Legislativo Municipal que **"Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98 que Institui o Código Tributário do Município de Sarzedo, alterado pela Lei Complementar nº 13/99, e dá outras providências".**

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, juntamente com sua respectiva emenda, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar em análise, conforme mensagem do Poder Executivo local anexa ao mesmo, pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso, de modo a possibilitar uma receita maior para o nosso município já tão carente de recursos.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais e incorporado ao texto do mesmo a emenda em questão, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2001.

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 015/2001

"Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98, que institui o Código tributário do Município de Sarzedo, alterada pela Lei Complementar nº 13/2001, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Grupo II, da Tabela III, constante do artigo 70 da Lei Complementar nº 11/98, o item 12.6, com a seguinte redação:

> *"**12.6** – Carpinteiros, Marceneiros, Pedreiros e similares – 0,4 UPFS/ano".*

Artigo 2º - O artigo 142 da Lei Complementar nº 11/98, passa a ter a seguinte redação:

> *"**Art. 142** – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de Fiscalização de Funcionamento".*

Artigo 3º - Ficam suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 163 da Lei Complementar nº 11/98.

Artigo 4º - Fica suprimido o § 1º do art. 164 da Lei Complementar nº 11/98, passando o § 2º a denominar-se Parágrafo Único, com a seguinte redação:

> ***"Art. 164** - _____*
> *_____*
>
> ***Parágrafo único** – A taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente, juntamente com a taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades"*

Artigo 5º - Os títulos relativos à taxa de Poder de Política, que figuram nos itens 1 e 7, da Tabela X, da Lei Complementar nº 11/98, passam a ser, respectivamente:

> *"**1** – Alvará para funcionamento e taxa de fiscalização para funcionamento."*
>
> *"**7** – Taxa de alvará de funcionamento de atividade de exploração mineral, por m2 de área requerida para exploração."*

Artigo 6º - O artigo 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterado pela Lei Complementar nº 13/99, passa a ter a seguinte redação:

> *"**Art. 250** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, oriundos da tributação do IPTU, ISSQN, e taxas de Poder da Polícia.*
> ***§ 1º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, originados de cobrança do Imposto Predial Urbano – IPTU, bem como as taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento.*
> ***§ 2º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do Serviço Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados da seguinte forma:*
> *I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS.*
> *II- em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS.*
> ***§ 3º** - Os débitos inscritos na Dívida Ativa originários da cobrança das taxas de Poder de Polícia, poderão ser cobrados em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento."*

Artigo 3.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

GIH./

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2.001

"Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98, que institui o Código tributário do Município de Sarzedo, alterada pela Lei Complementar nº 13/2001, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Grupo II, da Tabela III, constante do artigo 70 da Lei Complementar nº 11/98, o item 12.6, com a seguinte redação:

"***12.6*** *– Carpinteiros, Marceneiros, Pedreiros e similares – 0,4 UPFS/ano*".

Artigo 2º - O artigo 142 da Lei Complementar nº 11/98, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 142** – As atividades permanentes relacionadas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de Fiscalização de Funcionamento".

Artigo 3º - Ficam suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 163 da Lei Complementar nº 11/98.

Artigo 4º - Fica suprimido o § 1º do art. 164 da Lei Complementar nº 11/98, passando o § 2º a denominar-se Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 164 - _____
_____

Parágrafo único *– A taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente, juntamente com a taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades"*

Artigo 5º - Os títulos relativos à taxa de Poder de Política, que figuram nos itens 1 e 7, da Tabela X, da Lei Complementar nº 11/98, passam a ser, respectivamente:

"**1** – Alvará para funcionamento e taxa de fiscalização para funcionamento."

_____

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 02/06/01

*"**7** – Taxa de alvará de funcionamento de atividade de exploração mineral, por m2 de área requerida para exploração."*

Artigo 6º - O artigo 250 da Lei Complementar nº 11/98, alterado pela Lei Complementar nº 13/99, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 250** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, oriundos da tributação do IPTU, ISSQN, e taxas de Poder da Polícia.
§ 1º - *Os débitos inscritos em dívida ativa, originados de cobrança do Imposto Predial Urbano – IPTU, bem como as taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento.*
§ 2º - *Os débitos inscritos em dívida ativa, originários da cobrança do Serviço Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados da seguinte forma:*
I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para os contribuintes com débito de até 40 UPFS.
II- em até 48 (quarenta e oito) parcelas, para os contribuintes com débito superior a 40 UPFS.
§ 3º - *Os débitos inscritos na Dívida Ativa originários da cobrança das taxas de Poder de Polícia, poderão ser cobrados em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UPFS para parcelamento."*

Artigo 3.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 04 de junho de 2.001.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

RECEBI A 1.ª VIA
EM 08/06/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765